



A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

TONIN, Carla Maria Schroeder.¹
HOFFMANN, Eduardo.²

RESUMO

O aumento da expectativa de vida da população tem, por consequência natural, feito com que os idosos consumam mais, e este consumismo não está ligado apenas a produtos de necessidades básicas, pois as empresas de publicidade com suas modernas técnicas de marketing, agregadas a uma intensa publicidade, reforçada por mecanismos de convencimento e de manipulação psíquica e utilizados pelos agentes econômicos, geram necessidades antes inexistentes, bem como representações ideais de situações de vida que induzem o consumidor a aceitá-las. Diante desta situação o consumidor tem sua manifestação de vontade fragilizada, já não mais distinguindo o que é necessário e o que é supérfluo, e isso ocorre de forma despercebida. Em se tratando de consumidor idoso a situação é mais delicada, pois o idoso não tem mais o discernimento completo, devido a sua idade o raciocínio fica mais lento e perde-se também a capacidade visual e auditiva naturalmente, o que faz com que se torne um consumidor vulnerável, que deve ter seus direitos protegidos, por meio de medidas que obriguem os fornecedores de produtos e serviços a redigirem contratos mais simples e nítidos, que sejam de fácil interpretação para qualquer leigo para que o contratante não seja prejudicado.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso, consumidor vulnerável, discernimento completo.

THE ELDERLY CONSUMER'S VULNERABILITY FACING THE FINANCIAL INSTITUTIONS

ABSTRACT

Increased expectations of people's livelihood has, by natural consequence, caused the elderly consume more, and this consumerism is not connected only the basic necessities because the advertising industry with its modern marketing techniques, aggregated to a intense publicity, enhanced by convincing mechanisms and psychic manipulation and used by economic agents generate requirements did not exist before, as well as ideal representations of life situations that induce the consumer to accept them. In this situation the consumer has weakened their expression of will, no longer distinguish what is necessary and what is superfluous, and it occurs unnoticed. And when it comes to elderly consumers the situation is more delicate because the old no longer has full insight, due to their age reasoning slows down and we also lose the visual ability and hearing of course, what makes them become a vulnerable consumer, who must have their rights protected, through measures that oblige the suppliers of products and services to draw up simpler and clearer contracts, which are easy to interpret for any layman that the contractor is not prejudiced.

KEYWORDS: Elderly, vulnerable consumers, thorough discernment

1. INTRODUÇÃO

Com o aumento da expectativa de vida da população mundial, os sistemas econômicos e financeiros vêm sofrendo mudanças para adequarem-se às necessidades de uma geração que tem prolongado seus dias.

E a grande batalha a ser vencida é com respeito à alteração necessária que os estabelecimentos comerciais e financeiros devem realizar com relação ao consumidor idoso, tendo em vista que devido ao aumento da expectativa de vida, o idoso exerce seu direito de consumir por mais tempo; torna-se necessário regulamentar, portanto, de forma mais eficiente o direito do consumidor idoso, pois apesar da vasta experiência de vida, a geração idosa, que por simples cálculo aritmético, conclui-se que é aquela nascida em meados da década de 1950, não teve, em sua maioria, a oportunidade de estudar; torna-se, assim, uma população ainda mais vulnerável em vista de sua carência educacional.

Por conta da natural vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor, e que o constituinte elegeu como princípio econômico a defesa dos interesses dos consumidores; igualmente, dedicou um capítulo à família, criança, adolescente, jovem e ao idoso. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seus artigos 5º, inciso XXXII e 230, respectivamente, que o Estado defenderá o consumidor e, que as pessoas idosas devem ser amparadas. Somente esses dois artigos, aplicados cumulativamente, já bastariam para que os direitos dos idosos fossem preservados. No entanto, para assegurar ditos direitos fundamentais, fez-se necessário a criação, primeiramente do

¹Carla Maria Schroeder Tonin, graduanda em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz, e-mail: carlamariaschroeder@gmail.com.

² Eduardo Hoffmann, professor orientador pela Faculdade Assis Gurgacz e Advogado, e-mail: adv.hoffmann@hotmail.com.

Código de Defesa do Consumidor - *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990* - e posteriormente, do Estatuto do Idoso - *Lei nº 11.741, de 1º de outubro de 2003* -, ambos com fito de proteger os vulneráveis, consumidores e idosos.

É fato que antes mesmo da criação do Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor, fazia as vezes deste na proteção do consumidor idoso; é de se notar que no inc. IV do art. 39, quando trata de prática abusiva, veda ao fornecedor ou prestador de serviços “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhes seus produtos ou serviços”.

No presente caso, objetiva-se com maior profundidade, analisar a relação do consumidor idoso frente às instituições financeiras, especificamente no que tange à concessão de crédito consignado aos aposentados; é que por vezes são vítimas de abusos por parte destas instituições financeiras que se prevalecem de sua natural condição de vulnerabilidade vendendo-lhe produtos desnecessários ou danosos; seja no percentual de juros cobrados pelos empréstimo, seja pelo elevado número de parcelas e, até mesmo pelos descontos que mensalmente são realizados diretamente da aposentadoria, assim que ela é depositada.

Por saber dessa ignorância que abrange a maioria dos idosos, algumas instituições financeiras prevalecem-se, pois não fornecem contratos e explicações que sejam de fácil entendimento, pecando com o dever de informar o consumidor, corolário da proteção consumerista.

Portanto, os setores que vendem produtos ou prestam serviços a consumidores idosos devem ter uma técnica própria aplicada a esta relação de consumo, para que nenhuma das partes seja prejudicada, em especial pela ausência/insuficiência da informação e pela natural condição de vulnerabilidade que a idade impõe.

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Breve introito histórico

Na medida em que a sociedade evoluiu houve necessidade de modificações em todos os setores, pois criaram-se novos produtos e serviços, que acabaram gerando novas necessidades, por proporcionarem melhor qualidade de vida; no campo do consumidor desenvolveram-se produtos e serviços para todos os grupos econômicos e sociais, com os mais diversos ramos de abrangência; impôs-se, portanto, a criação de um direito voltado à proteção destas novas relações, as relações de consumo.

Neste sentido e preocupado com estas novas relações, é que a Constituição Federal de 1988, trouxe expresso no inc. XXXII do art. 5º que “o Estado promoverá, na forma da lei o direito do consumidor”, visto que houve aumento do número de relações de consumo, isto sendo proporcionado pelos meios de comunicação, pela colocação de novos produtos no mercado e pela criação de produto em massa, diminuindo consideravelmente o custo final, tornando-os acessível a toda a população.

Contudo, esta relação não se encontrava equilibrada, um polo da balança estava predominando sobre o outro, ditando, por exemplo, as regras de um contrato, de forma livre e sem fiscalização alguma, formando uma relação desleal; diante deste quadro, tornou-se necessária a intervenção do Estado na relação privada, ficando encarregado de regular as relações de consumo, como refere Koppe Pereira:

Após um período em que foi adotado o sistema de livre manifestação das partes no mercado consumidor, quando se viu o desregrado domínio de uma das partes sobre a outra – fornecedores sobre consumidores- a sociedade passou a optar por uma intervenção do Estado no âmbito das relações jurídicas de consumo dentro da teoria sistêmica do direito, onde a norma jurídica se comunica com o social e a práxis significativa fornece um importante passo para a construção de uma nova teoria do direito relacionadas com as funções do Estado. (PEREIRA, 2003).

Para regular essas relações, de modo que ficassem mais equilibradas, criou-se então, nos anos 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que de maneira geral trata o consumidor como parte mais vulnerável dentro da relação de consumo, o que pode ser observado pela expressão do inc. I do art. 4º deste código ao assinalar o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

2.2. A vulnerabilidade do consumidor idoso

O idoso adquire a característica de vulnerável naturalmente, pois estudos científicos comprovam que a partir dos 60 anos de idade o indivíduo começa a perder capacidade psicomotora, pois a velhice tem como característica a deterioração progressiva dos tecidos e de todo organismo, o que costuma provocar a diminuição das capacidades físicas e mentais, essa redução da capacidade é o que o torna vulnerável para exercer as faculdades da vida civil.

Após reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, deve-se observar ainda a condição fática deste, como no caso do idoso, é que uma vez comprovado o aumento na expectativa de vida, as pessoas idosas consomem por mais tempo tornando-se assim um grupo de grande potencial de consumo, já que por consequência da própria idade e após anos de contribuição, a maioria passa a receber remuneração a título de aposentadoria perante o Instituto Nacional de Seguridade Social ou perante planos de previdência privada.

Sabendo da vulnerabilidade do idoso, decorrente da própria idade, é que o art. 230 da CF/88, trouxe a obrigação, para o Estado, às famílias e à sociedade, de amparo ao idoso, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e o direito à vida.

Em cumprimento ao desiderato protetivo do texto constitucional é que o legislador aprovou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe *sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Este é o marco na regulamentação dos direitos da pessoa idosa, uma vez que referida Lei trata de matéria específica, regulamentando as reais necessidades das pessoas idosas, tratando especificamente dos problemas que enfrentam no cotidiano em todas suas relações no convívio em sociedade.

Contudo, apesar dos diversos dispositivos de proteção do idoso já em vigência, nota-se que não há regulamentação legal específica a ser utilizada nas relações de consumo entre fornecedores e consumidores idosos; ora, não há dúvida da necessidade de diferenciação do tratamento entre esse grupo de consumidores dos demais grupos de consumidores.

É evidente que devido a diversos fatores, o idoso é mais vulnerável que os demais consumidores, e essa vulnerabilidade potencializada pode ser considerada hipossuficiência - *aquela que se encontra carente, ou desprovida, parcial ou totalmente, de algo* -, neste caso o idoso é aquela pessoa desprovida de conhecimentos técnicos e jurídicos para contratar algo, devendo ser protegido quando estiver numa relação de consumo; especialmente nas relações de consumo que na atualidade são estabelecidas de forma remota, via *on line*, por telefone ou por meio da rede mundial de computadores; estas novas relações são bem diferentes daquelas a que os idosos foram acostumados a lidar, isto é, das transações que eram realizadas diretamente com o proprietário da quitanda ou mercearia.

O idoso atual é aquela pessoa nascida em meados dos anos 1950 e que não teve perfeitas condições de ser devidamente alfabetizado e instruído; já que na época não se estimulava e não era obrigatória educação escolar e, na maioria das vezes, estas crianças eram tratadas como mão-de-obra, impondo, que não houvesse interesse pela instrução escolar.

Portanto nas relações de consumo em que haja pessoa idosa em um dos pólos, deve existir necessariamente um método de oferta diferenciado, em que os contratos sejam mais transparentes e a publicidade mais clara para que não hajam problemas futuros.

2.3. Novas modalidades de concessão de crédito e o consumidor idoso

A vulnerabilidade do consumidor idoso é demonstrada a partir de dois aspectos principais: *a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores*. (MIRAGEM, 2013, p.).

Sabendo dessa vulnerabilidade potencializada, quando se trata de consumidor idoso, as instituições financeiras que ofertam crédito consignado, acabam por se prevalecer dessa condição para estabelecer contratos desvantajosos a

pessoa idosa, pois cada vez mais vêm aumentando os casos de idosos endividados junto às instituições financeiras por causa dos empréstimos consignados em aposentadoria, que são injetados no mercado desregradadamente, sem limites, sem diferenciação na hora da contratação, pois vende-se esse tipo de serviço ao idoso sem que o mesmo saiba o que está realmente contratando.

Conforme divulgado no site de notícias D24AM, a concessão de crédito de maneira indiscriminada tem provocado dados alarmantes, que desencadeiam um processo de superendividamento.

Segundo a reportagem mencionada:

“Foi-se o tempo que a população com mais de 65 anos de idade tinha poucas dívidas e praticamente não corria riscos financeiros. Com o número crescente de ofertas de linhas de crédito, especialmente para camadas de menor renda, a inadimplência dos consumidores da terceira idade está crescendo num ritmo superior ao do calote médio dos brasileiros. Além disso, os mais idosos ganharam participação no total de inadimplentes.

Em julho, o número de dívidas com pagamento atrasado dos que têm entre 65 e 84 anos aumentou 9,05% em relação a julho de 2013. Enquanto isso, a inadimplência de todas as faixas etárias avançou, em média, 5,29%, aponta pesquisa nacional do SPC Brasil.

“Os mais velhos de hoje não são como os de antigamente. A população da terceira idade está ganhando importância na atividade econômica, tendo novos hábitos de consumo, como viagens turísticas, e acabou se endividando mais”, afirma Marcela Kawauti, economista do SPC Brasil e responsável pela pesquisa.

Quatro anos e meio atrás, por exemplo, a fatia de brasileiros com idade entre 65 e 84 anos era de 4,66% no total de inadimplentes. Em julho último, tinha subido para 6,01%.

Outra pesquisa, também de âmbito nacional, feita pela Boa Vista Serviços, administradoras do SCPC, para traçar o perfil do inadimplente, aponta para a mesma direção. A fatia de consumidores inadimplentes com mais 56 anos de idade subiu de 13% para 17%, do primeiro para o segundo trimestre deste ano. E no segundo trimestre de 2013 estava em 12%.

Enquanto isso, a participação dos mais jovens no calote diminuiu no mesmo período. Na faixa etária de até 30 anos, caiu de 22% para 19%, do primeiro para o segundo trimestre, e recuou de 15% para 12% entre os que têm de 31 a 35 anos. No intervalo entre 36 e 55 anos houve estabilidade.

Para o diretor de Sustentabilidade da Boa Vista Serviços, Fernando Cosenza, o avanço dos mais velhos no total de inadimplentes reflete o fato de essa faixa etária da população ter despesas compulsórias, como gastos com remédios, que não podem ser reduzidas ou evitadas. Ele observa que, no caso dos mais jovens, as despesas que normalmente levam ao calote estão ligadas ao consumo de itens que podem ser suprimidos ou adiados.

Um dos fatores que explicam a alta do calote entre os mais velhos é a inclusão financeira, que mudou não só o perfil da população mais idosa pelo lado do consumo como também pelo lado da renda. “Os mais velhos ganharam importância na atividade, estão mais ativos economicamente, tornaram-se bancarizados e se endividaram mais”, diz ela.”¹.

Ademais, não há forma diferenciada para contratos entre fornecedores e consumidores idosos, quando deveria haver, por tratar-se de um grupo com vulnerabilidade potencializada.

Dessa forma, as instituições financeiras aproveitam-se da vulnerabilidade da pessoa idosa, mesmo sabendo que há infringência ao disposto no inc. IV, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, pois o mesmo traz que é prática abusiva prevalecer-se da ignorância, idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhes seus produtos ou serviços.

2.4. Do projeto de Lei nº 7.130/2006

No intuito de mudar a forma de contratos entre fornecedores de empréstimo consignado frente à aposentadoria, e idosos, há o projeto de Lei nº 7.130/2006 que defende exatamente o que este artigo tem como objetivo, que é demonstrar que são necessárias mudanças na hora de oferecer o serviço ao idoso, de modo que o contrato seja claro, regulamentando ainda, algumas formalidades específicas para os contratos que tem em um dos polos, o idoso.

O projeto de Lei acima citado pretende alterar os seguintes pontos:

"Fixar as taxas de juros em 6 % (seis por cento) ao ano; os beneficiários de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social serão isentos da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito; antes da contratação efetiva do crédito pelo aposentado, este deverá receber tabela que demonstre de forma clara e detalhada, mês a mês, o valor das prestações acrescidas dos juros, a serem pagos; o valor da prestação não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) do valor do benefício recebido pelo aposentado; o descumprimento de quaisquer dos assuntos tratados pelo projeto de Lei nº 7.130/2006, caracteriza infração prevista no artigo 44 da Lei 4.595/1964, que trata sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional."

Acredita-se que, de todos os pontos acima citados, um dos mais importantes, senão o mais importante, é que o aposentado receba uma tabela que demonstre de forma clara e detalhada os valores que devem ser pagos mês a mês, pois o que vem ocorrendo, reiteradas vezes, e pode ser demonstrado com as decisões abaixo, é que as instituições financeiras celebram contrato com idoso quando este não tem o intuito de contratar os mútuos oferecidos pela instituição financeira, ou ainda, com aposentado analfabeto sem que sejam exigidas as testemunhas na hora da celebração do contrato, conforme prevê o artigo 595 do Código Civil de 2002, que dispõe que nos contratos de prestação de serviços, o analfabeto poderá assinar a rogo e subscrito por duas testemunhas, demonstrando assim, que as instituições usam da vulnerabilidade da pessoa idosa para conseguirem celebrar o contrato mesmo que usando meios fraudulentos o que acarreta futura anulação do negócio jurídico.

Como cita Bruno Miragem:

Destaque-se, neste particular, a importância da publicidade no estímulo a um comportamento imprudente na tomada de crédito pelos consumidores. O conteúdo das mensagens publicitárias, de um modo geral, concentra-se em valorizar as ideias de imediatidade e facilidade, sobretudo de obtenção de crédito. E da mesma forma, associam a tomada de crédito como espécie de conduta natural para quem se encontra em dificuldade com a satisfação das despesas ordinárias, ou ainda como modo de realização de um "sonho" almejado pelo consumidor. Recorre-se, portanto, ao incentivo do imaginário, do imaterial, sem qualquer espécie de advertência ou informação acerca do alcance da responsabilidade do tomador do crédito pelo pagamento da dívida. (MIRAGEM, 2013, p.381).

Fica em evidência nas jurisprudências apresentadas abaixo o desrespeito ao princípio da informação, pois as instituições financeiras fornecem seu produto, consignando o mesmo para ser descontado diretamente da pensão ou aposentadoria do idoso, sem que este houvesse contratado, havendo portanto total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Seguem algumas decisões relacionadas ao tema abordado, de como os tribunais vêm entendendo esta questão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presente verossimilhança nas alegações do autor, pessoa idosa e analfabeta, no sentido de que fora impelido pelo banco demandado a celebrar contratos de empréstimo consignado sem que tenha efetivamente intuito em contratar os mútuos concedidos pelo demandado. Retorno das partes ao status quo ante. Devolução, pelo autor, das quantias creditadas na conta corrente. Dever do réu à restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor. Indenização pelos danos morais devida. Pedido de redução do quantum indenizatório. Acolhimento. Apelação provida, em parte. (BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, (Apelação Cível Nº 70051039790, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/09/2013). Acessado em 10/10/2014).

No julgado acima, nota-se que a instituição financeira prevalece-se da vulnerabilidade da pessoa idosa, que mesmo sem intenção de adquirir o crédito consignado, teve o valor creditado em sua conta.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. Evidenciada a falha no serviço prestado pelo banco, que descontou indevidamente da conta-corrente do autor parcelas de "empréstimo consignado", sem prova da efetiva contratação, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais e morais causados. O autor, pessoa idosa (de 82 anos), recebeu o cartão magnético depois de realizadas as operações financeiras diretamente nos caixas de auto-atendimento. A evidenciar, que nada tem a ver com os contratos de empréstimo e que teria sido vítima de fraude. Além da devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta do autor, desde maio de 2009, o banco tem a obrigação de reparar o

dano moral, que, no caso, independe de prova. Dano in re ipsa. 2. Valor da reparação. Arbitrado em R\$ 5.000,00. Manutenção. 3. Honorários advocatícios. Fixados em 20% sobre o valor da condenação. Manutenção, em atendimento aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, (Apelação Cível Nº 70054735055, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 25/07/2013). Acessado em 10/10/2014.

Igualmente ao primeiro caso, este julgado acima, trata da realização de contrato com pessoa idosa, sendo que a instituição financeira não pôde comprovar a contratação, pois o idoso foi vítima de fraude, tendo valores descontados indevidamente de sua conta.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OFERECIDO NA RESIDÊNCIA DE IDOSO, MEDIANTE PROMESSA DE VANTAGEM FINANCEIRA INEXISTENTE. DOLO CARACTERIZADO. ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 39, INC. IV, DO CDC C/C ART. 171, INC. II, DO CC. Narrativa verossímil da inicial, especialmente ante as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico realizado, que confortam a alegação de que o autor, induzido dolosamente por preposto réu, foi convencido a aderir ao contrato, mediante falsa promessa de vantagem financeira. Notória a ocorrência de inúmeros casos de fraude contra aposentados, envolvendo oferta a domicílio de produtos e serviços bancários, mediante promessa de benefício econômico, nos quais as vítimas são, em sua grande maioria, pessoas idosas, doentes e com pouca instrução, vulneráveis a esse tipo conduta. Elementos de convicção carreados aos autos que permitem concluir que o autor jamais contrataria um empréstimo, em valor expressivo, se tivesse ciência, mínima que fosse, de que esse negócio, além de não lhe render qualquer remuneração, se traduz em forte perda financeira. Conduta ilícita e abusiva que gera a nulidade do contrato. HONORÁRIOS. CRITÉRIO. VALOR. Os honorários devem ser fixados nos moldes do §4º do art. 20 do CPC, sopesadas as moderadoras das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do referido diploma legal. Reduzidos os honorários arbitrados, para adequá-los às peculiaridades do caso concreto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, (Apelação Cível Nº 70054328000, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/06/2013). Acessado em 10/10/2014.

Por fim, a última jurisprudência usada neste trabalho fez importantes considerações quando citou que estão ocorrendo reiterados processos de anulação de contrato de empréstimo consignado, pois os idosos são vítimas das instituições financeiras, que sem limites, vão às suas casas ofertarem o serviço. Ainda importante ressaltar que a jurisprudência reconhece a vulnerabilidade da pessoa idosa, que muitas vezes encontra-se doente, com pouca instrução, tornando-se alvos fáceis para fraude.

2.5 Da Medida Provisória nº 681/2015

A Medida Provisória nº 681/2015, amplia de 30% para 35% o limite para desconto na folha de pagamento para empréstimos de crédito consignado. Essa ampliação – cinco por cento - só poderá ser usada para pagamento de dívidas no cartão de crédito.

As novas regras valerão tanto para trabalhadores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto para funcionários públicos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Com a MP 681, o governo oferece uma nova proposta de legislação para regular o aumento do crédito consignado. Os parlamentares já tinham incluído o aumento em outra medida provisória aprovada anteriormente, subindo o limite para 40%, mas a presidenta Dilma Rousseff vetou o artigo, dizendo que ele podia implicar aumento do endividamento das famílias.

De acordo com o relator da MP, senador Valdir Raupp (PMDB-RO), a alteração é positiva, porque “o crédito consignado é um dos mais baratos” em relação a outras modalidades de empréstimo, pois o juros mais alto do crédito consignado é 2,19% ao mês, enquanto os juros do cartão de crédito tem como taxa máxima 17,19% ao mês, conforme tabelas abaixo.

JUROS DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS PELO INSS

Posição	Instituição	Taxas De Juros	
		% A.m.	% A.a.
1	Bancoob	1,84	24,49
2	Brb - Bco De Brasília S.A.	1,89	25,19
3	Bco Banestes S.A.	1,93	25,84
4	Bco Bmg S.A.	1,95	26,10
5	Sul Financeira S.A.-cfi	2,00	26,77
6	Bco Do Estado Do Rs S.A.	2,00	26,80
7	Parana Bco S.A.	2,00	26,89
8	Crediane Cfi S.A.	2,02	27,05
9	Bco Daycoval S.a	2,02	27,13
10	Caixa Economica Federal	2,03	27,20
11	Bco Mercantil Do Brasil S.A.	2,03	27,27
12	Gazinored S.A. Scfi	2,03	27,28
13	Banco Bonsucesso S.A.	2,03	27,28
14	Bco Safra S.A.	2,04	27,39
15	Banco Bradesco	2,04	27,41
16	ItaÚ Bmg Consignado	2,05	27,51
17	Banco Intermedium S/a	2,05	27,61
18	Bco Arbi S.A.	2,06	27,67
19	Banco Pan	2,07	27,80
20	Bco Bonsucesso Consignado S.A.	2,08	27,99
21	Bco Cacique S.A.	2,08	27,99
22	Hsbc Bank Brasil Sa Bco Multip.	2,08	28,07
23	Mercantil Brasil Fin S.A. Cfi	2,09	28,18
24	Agiplan Financeira S.A. - Cfi	2,10	28,30
25	Barigui S.A. Cfi	2,11	28,48
26	Bco Bradesco S.A.	2,12	28,57
27	Banco Semear	2,12	28,59
28	Bco Votorantim S.A.	2,12	28,65
29	Bco Do Nordeste Do Brasil S.A.	2,13	28,71
30	Bco Do Brasil S.A.	2,13	28,76
31	ItaÚ Unibanco Bm S.A.	2,13	28,77
32	Bco Industrial Do Brasil S.A.	2,13	28,79
33	Bco Cetelem S.A.	2,15	29,04
34	Bco Santander (brasil) S.A.	2,16	29,27
35	Bco Bradesco Financ. S.A.	2,17	29,42
36	Facta S.A. Cfi	2,19	29,75

11/09/2015 A 17/09/2015
Fonte: Banco Central

Posição	Instituição	Taxas de juros	
		% a.m.	% a.a.
1	VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI	3,14	44,86
2	CREDIARE CFI S.A.	3,21	46,05
3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3,27	47,18
4	BCO BMG S.A.	3,45	50,30
5	BANCOOB	3,67	54,09
6	KREDILIG S.A. - CFI	3,68	54,22
7	DACASA FINANCEIRA S/A - SCFI	3,75	55,54
8	BCO DO BRASIL S.A.	3,90	58,23
9	BCO DO EST. DO PA S.A.	3,99	59,88
10	BCO BRADESCO S.A.	4,60	71,64
11	BCO DAYCOVAL S.A.	5,05	80,52
12	BCO CITIBANK S.A.	5,29	85,65
13	HS FINANCEIRA	5,70	94,39
14	BCO BRADESCO CARTOES S.A.	5,83	97,29
15	MIDWAY S.A. - SCFI	6,20	105,87
16	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	6,28	107,65
17	BANCO TORAZIO S.A.	6,87	122,07
18	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	7,09	127,47
19	PORTOSEG S.A. CFI	7,36	134,50
20	LUIZACRED S.A. SOC CFI	7,51	138,41
21	BCO ITAUCARD S.A.	7,85	147,62
22	OMNI SA CFI	7,88	148,58
23	HIPERCARD BM S.A.	7,94	150,07
24	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	8,39	162,84
25	BCO TRIANGULO S.A.	8,80	174,99
26	BANCO BRADESCARD	8,84	176,35
27	FIN. ITAÚ CBD CFI	8,95	179,70
28	BCO CSF S.A.	9,43	195,03
29	HSBC BANK BRASIL SA BCD MULTIP	9,81	207,42
30	BCO CETELEM S.A.	9,82	207,59
31	BCO BANESTES S.A.	10,12	217,89
32	BV FINANCEIRA S.A. CFI	10,14	218,63
33	PERNAMBUCANAS FINANC S.A. CFI	10,18	219,91
34	BANCO PAN	10,88	245,40
35	ITAÚ UNIBANCO BM S.A.	11,76	279,63
36	AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CFI	12,09	293,44
37	BCO LOSANGO S.A.	12,22	298,93
38	BANCO CBSS	12,86	326,88
39	SOROCRED CFI S.A.	17,19	570,95

Fonte: Banco Central 1

Portanto, vê-se com tal medida que o governo tem se preocupado com o endividamento em que se encontram os aposentados e pensionistas do INSS, e através da MP nº 681/2015 busca diminuir o inadimplemento daqueles que usam cartão de crédito, pois este tem juros exorbitantes. Tal medida será benéfica para reduzir o efeito "bola de neve" que a dívida no cartão de crédito gera, pois o valor previsto na MP amortizará dívidas que antes era impossível de serem quitadas.

3. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com a utilização da técnica bibliográfica com fontes de artigos científicos, selecionando os que trazem informações sobre Direito do Consumidor, Direito do Idoso, Empréstimo Consignado, alterações no ordenamento jurídico que tragam benefícios para a defesa do consumidor idoso; livros na área de Direito do Consumidor em sentido amplo; Jurisprudências que remetem a casos concretos, demonstrando como os grupos de consumidores mais vulneráveis são mais facilmente lesados; Projeto de Lei.

Para o desenvolvimento do trabalho considerou-se relevante inicialmente demonstrar que com a evolução da sociedade houve modificações nas necessidades das pessoas, também pelo fato do aumento da expectativa de vida, que

por consequência faz com que as pessoas consumam por mais tempo, e por esse motivo tornou-se necessário modificar o Direito para que protegesse o consumidor dentro das relações de consumo.

O que chamou atenção para desenvolver este trabalho foi o grande índice de consumidores idosos que vêm sendo ludibriados para que as instituições financeiras possam vender o seu produto.

Portanto o trabalho desenvolveu-se todo no sentido de demonstrar que o consumidor idoso necessita de uma proteção maior, devendo ser reconhecida a vulnerabilidade do idoso e com isso mudar o Direito significativamente para que os fornecedores de produtos ou serviços consigam demonstrar com clareza o que exatamente que o idoso está contratando.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, parte-se do pressuposto de que o aumento do consumo por parte dos idosos e o aumento do percentual de empréstimos consignados feitos anualmente são diretamente proporcionais, em razão dos mais diversos produtos e serviços que são ofertados pelas produtoras de marketing que convencem as pessoas a consumirem cada vez mais, muitas vezes por simples bel-prazer.

Importante salientar que o Estado deve mais atenção a vulnerabilidade do idoso frente à essas contratações, pois tal faixa etária apresenta discernimento reduzido e maior dificuldade na interpretação de contratos, fazendo com que haja uma desigualdade na relação, e nesse sentido o projeto de Lei 7.130/2006 visa adequar os contratos de empréstimo para uma forma com que se observem normas diferentes quando o sujeito contratante for idoso, para que não hajam equívocos na hora da contratação, e o idoso consiga garantir a adimplência do contrato.

Nesse sentido, os poderes legislativo e executivo vêm se preocupando com o crescente inadimplemento que o consumo desenfreado e desregrado causa, pois existe uma facilitação para que aposentados e pensionistas do INSS façam empréstimos consignados, o que ocasiona vários endividamentos, mesmo que respeitado o limite de 30% do valor do benefício para desconto na folha de pagamento.

Tal preocupação fica expressa na medida em que se constata que já houve algumas mudanças para liberação do crédito consignado, tal como, aumento do número de parcelas e diminuição do valor anual dos juros, e ainda, com a recente aprovação da Medida Provisória nº681/2015 que visa liberar 5% do limite do valor do benefício para que sejam amortizadas dívidas resultantes do cartão de crédito.

REFERÊNCIAS

CATALAN, MARCOS. O Crédito Consignado no Brasil: Decifra-me ou te devoro. Revista de direito do Consumidor, vol.87/2013, p.125, mai/2013, DTR/2013/3456.

CÂMARA NOTÍCIAS [HTTP://WWW2.CAMARA.LEG.BR/CAMARANOTICIAS/119805.HTML]
ACESSADO EM 09/10/2014.

GRAEFF, BIBIANA. Direitos do Consumidor Idoso no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, vol. 86/2013, p. 65, mar/2013. DTR/2013/3087.

MIRAGEM, BRUNO. Curso de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, revista, atualizada e ampliada/ 2013.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Apelação Cível Nº 70054735055, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 25/07/2013). [WWW.TJRS.JUS.BR] ACESSADO EM 10/10/2014.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Apelação Cível Nº 70051039790, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 04/09/2013). [WWW.TJRS.JUS.BR] ACESSADO EM 10/10/2014.

RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Apelação Cível Nº 70054328000, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/06/2013). [WWW.TJRS.JUS.BR] ACESSADO EM 10/10/2014.

SCHMITT, CRISTIANO HEINECK. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 70, p. 139, abr/2009. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 2, p. 463, abr/2011, DTR/2009/248.

FEDERIGHI, Álvaro J. Exercício físico no idoso. *Âmbito Medicina Desportiva*. São Paulo, v. 03. P. 41-42, 1995

LEITE, Paulo Fernando. *Aptidão física, esporte e saúde: prevenção e reabilitação*. 2. ed. São Paulo: Robe, 1990.

MATSUDO, Sandra M. e MATSUDO, Vitor K. R. Prescrição de exercícios e benefícios da atividade física na terceira idade. *Revista Brasileira de Ciências e Movimento*. São Caetano do Sul, v. 05, n. 04, p. 19-30, 1992.

Acessado no site [<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/09/comissao-mista-aprova-mp-que-aumenta-limite-para-credito-consignado>], em 01/10/2015, às 10:40h.

Acessado no site [http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/238297839/senado-amplia-para-35-limite-de-desconto-em-folha-de-credito-consignado?ref=topic_feed], em 01/10/2015, às 15:50h.

Acessado no site [<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/RelTxJuros.aspx?tipoPessoa=1&modalidade=215&encargo=101>], em 01/10/2015, às 17:00h.

Acessado no site [<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/emprestimo-consignado/>], em 01/10/2015, às 18:09h.

1. Acessado no site [<http://new.d24am.com/noticias/economia/idosos-estao-mais-endividados-revela-pesquisa/118616>], em 27/09/2015, às 23:26h, sob título “Idosos estão mais endividados, revela pesquisa do SPC”.